

RESOLUÇÃO CONACI Nº 07/2026

Dispõe sobre a Política de Investimentos do Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e estabelece diretrizes para aplicação e gestão dos recursos financeiros da entidade.

A ASSEMBLEIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO - CONACI, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos financeiros do Conaci, assegurando a segurança, liquidez, transparência e preservação patrimonial;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Política de Investimentos estabelece os princípios, diretrizes e critérios para aplicação dos recursos financeiros do Conselho Nacional de Controle Interno, observando os princípios da legalidade, segurança, liquidez, transparência, eficiência e preservação patrimonial.

Art. 2º A gestão dos recursos financeiros do Conaci deverá priorizar a conservação do capital, a baixa exposição a riscos e a manutenção da liquidez necessária ao cumprimento das obrigações institucionais.

Art. 3º Os investimentos deverão observar:

- I – a sustentabilidade financeira da entidade;
- II – a prudência na administração dos recursos;
- III – segregação entre recursos operacionais e reservas financeiras;

- IV – rastreabilidade e transparência das movimentações financeiras;
- V – a observância às normas contábeis e financeiras aplicáveis às associações civis sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DOS INVESTIMENTOS

Art. 4º Constituem objetivos da política de investimentos:

- I – preservar o valor dos recursos financeiros do Conaci;
- II – garantir disponibilidade financeira para custeio das atividades institucionais;
- III – obter rentabilidade compatível com aplicações de baixo risco;
- IV – evitar exposição a ativos de alta volatilidade ou baixa liquidez;
- V – assegurar previsibilidade e estabilidade financeira.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE APLICAÇÃO

Art. 5º Os recursos financeiros do Conaci deverão ser aplicados prioritariamente em instituições financeiras de primeira linha e em produtos de baixo risco.

Art. 6º São permitidas aplicações exclusivamente nas seguintes modalidades:

- I – títulos públicos federais;
- II – fundos de renda fixa de baixo risco;
- III – Certificados de Depósito Bancário (CDB) com garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- IV – contas remuneradas e instrumentos equivalentes de liquidez diária;
- V – operações compromissadas lastreadas em títulos públicos.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos em:

- I – renda variável;
- II – criptomoedas;
- III – derivativos especulativos;

- IV – fundos multimercado agressivos;
- V – ativos sem liquidez ou sem classificação adequada de risco;
- VI – produtos financeiros estruturados de elevada complexidade;
- VII – aplicações no exterior.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 8º A política de investimentos do Conaci observará perfil conservador, admitindo apenas baixo risco de mercado e baixo risco de crédito.

Art. 9º-A. Os recursos financeiros do Conaci deverão observar critérios de diversificação, de modo a evitar concentração excessiva de risco em uma única instituição financeira.

§ 1º Nenhuma instituição financeira poderá concentrar mais de 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos financeiros aplicados pelo Conaci.

§ 2º A distribuição dos recursos deverá considerar a solidez das instituições financeiras, a liquidez dos produtos e a mitigação do risco de crédito.

§ 3º Excepcionalmente, em situações transitórias ou em razão de condições de mercado devidamente justificadas, o limite previsto no § 1º poderá ser ultrapassado por prazo determinado, mediante decisão fundamentada da Presidência.

Art. 10. A seleção das instituições financeiras e dos produtos financeiros deverá considerar:

- I – a solidez e a reputação da instituição financeira;
- II – a classificação de risco da instituição financeira e, quando aplicável, do produto financeiro;
- III – a regulamentação pelo Banco Central do Brasil;
- IV – o histórico de estabilidade financeira da instituição;
- V – a existência de classificação de risco compatível com grau de investimento, atribuída por agência classificadora reconhecida pelo mercado;

VI – a adequação do produto financeiro ao perfil conservador estabelecido nesta Política.

§ 1º As aplicações em instituições privadas deverão ser realizadas, preferencialmente, em instituições classificadas em grau de investimento.

§ 2º Os produtos financeiros que possuem classificação de risco deverão apresentar rating compatível com o perfil conservador adotado pelo Conaci.

§ 3º A ausência de classificação de risco específica do produto não impedirá sua contratação, desde que a instituição financeira atenda aos critérios previstos nesta Política e que a decisão seja devidamente justificada.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Compete à Presidência do Conaci:

- I – deliberar sobre as aplicações financeiras;
- II – assegurar observância desta Política;
- III – acompanhar periodicamente os resultados das aplicações;
- IV – promover transparência quanto à gestão financeira.

Art. 12. As movimentações financeiras deverão possuir documentação comprobatória e registro contábil adequado.

Art. 13. A prestação de contas anual deverá conter demonstrativo resumido das aplicações financeiras realizadas no período.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E REVISÃO

Art. 14. Esta Política deverá ser revisada periodicamente, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver alteração relevante no cenário econômico-financeiro ou na estrutura institucional do Conaci.

Art. 15. Casos omissos serão deliberados pela Presidência do Conaci.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação.

LEONARDO DE ARAÚJO FERRAZ

Presidente do Conselho Nacional de Controle Interno